

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015 (Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Walney Rocha, que *altera o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.*

RELATOR: Senador **DALIRIO BEBER**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 140, de 2015, cria o licenciamento eletrônico de veículos, alterando o art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). De acordo com a nova redação, o licenciamento se dará com a inserção das informações pelo proprietário, junto ao órgão executivo de trânsito do Estado, relativas às condições físicas do veículo que possibilite seu tráfego com segurança. A responsabilidade pelas informações prestadas será, para todos os efeitos, do proprietário do veículo.

A proposição originou-se do Projeto de Lei nº 1.920, de 2011, na Câmara dos Deputados. Na Justificação o autor argumenta que o projeto visa unificar o procedimento de licenciamento anual instituído pelo Código de Trânsito Brasileiro, uma vez que atualmente os Estados utilizam critérios diferentes nos seus procedimentos. Lembra que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran) chegou a estabelecer obrigatoriedade de vistoria física

anual, por meio da Resolução nº 84, de 19 de novembro de 1998, mas veio a ser revogada pela Resolução nº 107, de 21 de dezembro de 1999.

A proposição foi inicialmente apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que a aprovou com uma emenda de autoria do relator, o Senador Marcelo Crivella: a Emenda nº 1 – CCJ, para substituir na ementa e no art. 1º do Projeto, a expressão “que institui o Código de Trânsito Brasileiro”, pela expressão “a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro”.

Em decorrência de aprovação pela Mesa do Senado Federal, em 16 de junho de 2016, do Requerimento nº 442, de 2016, a matéria foi encaminhada para que fosse ouvida também esta Comissão. Em dezembro de 2016 foi apresentado Relatório pelo Senador Paulo Bauer, com parecer pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CCJ, com apresentação de emenda. Entretanto, o relatório não foi lido até o final da Sessão Legislativa passada.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor Pública (CTFC), de acordo com o art. 102-A, II, b, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre matérias pertinentes ao acompanhamento e modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta.

No mérito, concordamos parcialmente com a análise apresentada pelo Senador Paulo Bauer em seu relatório, do qual reproduzimos alguns argumentos.

Embora consideremos que o PLS possui uma válida intenção de desburocratizar o processo de licenciamento de veículos, apresentam-se algumas razões que justificam cautela quanto à proposta de eliminar a inspeção técnica veicular no licenciamento.



SF/17951.50388-29

Há que se considerar que o cidadão comum não possui a expertise necessária para avaliar de forma independente as condições de segurança de seu veículo. O proprietário do veículo normalmente não possui formação especializada de mecânica automotiva voltada à segurança veicular, para verificar se o freio de seu veículo está funcionando de maneira adequada, se não há problemas estruturais em seu veículo, se o veículo está emitindo gases e ruídos dentro dos parâmetros exigidos na legislação ambiental, entre outros aspectos extremamente complexos.

Além do mais, o proprietário do veículo poderia tender a não apontar problemas que porventura existam no veículo, pois isso o levaria a correr o risco de não ter o licenciamento anual realizado. Dessa forma, seriam omitidas informações relevantes à circulação segura de veículos.

Entendemos que em algumas situações a inspeção técnica veicular realizada periodicamente nos veículos em circulação, conforme determina o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro, será uma etapa necessária para que os veículos sejam adequadamente licenciados. Apresentamos emenda à proposição para estabelecer que a partir dos dados coletados e analisados durante a inspeção técnica veicular é que o cidadão poderia alimentar a base de dados com as informações de segurança do seu veículo, em um procedimento de licenciamento mais célere e menos burocratizado, em conformidade com o objetivo do projeto de lei em análise.

Os procedimentos para o licenciamento anual deverão ser estabelecidos pelo Contran; e quanto ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, na forma e periodicidade estabelecidas pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama).

No sentido de diminuir a burocracia e facilitar o acesso do cidadão aos serviços públicos, é oportuno lembrar que em alguns Estados da Federação, destacando-se os Estados de Santa Catarina e da Bahia, os órgãos de trânsito estaduais valem-se de préstimos de terceiros, por meio de credenciamentos de despachantes, especialmente para a impressão dos documentos de registro e entrega aos usuários. Tal expansão da prestação do serviço público tem se mostrado notavelmente benéfica aos usuários, por permitir a criação de uma ampla rede geográfica à disposição do cidadão usuário dos serviços, sem sobrecarregar os orçamentos públicos.



SF/17951.50388-29



SF/17951.50388-29

Assim, entende-se oportuno incluir no PLC nº 140, de 2015, dispositivo que torna expressa a permissão legal para que os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal possam subdelegar a terceiros atividades materiais e acessórias relativas à Permissão para Dirigir, à Carteira Nacional de Habilitação e ao Certificado de Registro e de Licenciamento Anual. Essas atividades são exercidas nos Estados e Distrito Federal por delegação de competência do órgão máximo executivo de trânsito da União estabelecida pelo art. 19 da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro. Entretanto, a falta de previsão expressa de subdelegação tem gerado insegurança quanto à sua continuidade.

O teor da Emenda que apresentamos, tornará expressa a permissão para subdelegação desses serviços aos Estados e Distrito Federal, trazendo segurança quanto a sua continuidade.

Acrescente-se que a exigência de cumprimento de norma regulamentar a ser emitida pelo Contran garantirá a prestação minimamente uniforme dos serviços públicos no território nacional.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015, e da Emenda nº 1 – CCJ, com as seguintes emendas que apresento:

EMENDA Nº – CTG (ao PLC nº 140, de 2015)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a qual institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o licenciamento eletrônico de veículos.”



SF/17951.50388-29

EMENDA N° – CTG
 (ao PLC nº 140, de 2015)

Acrescente-se o seguinte art. 3º ao Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015, renumerando-se o atual art. 3º para art. 4º:

“Art. 3º O art. 19 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19.

.....

§ 5º Os órgãos executivos dos Estados e do Distrito Federal poderão subdelegar as atividades de que trata o inciso VII, na forma de regulamento do Contran, atendidas as especificidades dos Estados e do Distrito Federal.

§ 6º Na forma do disposto no § 5º, a entrega da Permissão para Dirigir, da Carteira Nacional de Habilitação e do Certificado de Registro e de Licenciamento Anual poderá ser realizada por serviço postal, por meio eletrônico, por órgão e entidade credenciada ou diretamente pelo órgão executivo do Estado ou do Distrito Federal.””

EMENDA N° – CTG
 (ao PLC nº 140, de 2015)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 140, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 130 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 130.

.....

§ 3º O licenciamento anual poderá se dar por meio das informações prestadas pelo proprietário ao órgão executivo de trânsito do Estado, relativas às condições físicas do veículo que

possibilite seu tráfego com segurança, conforme regulamentação do Contran.’ (NR)’

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/17951.50388-29